Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RCD no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.408 - SP (2016/0317527-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE	:	THIAGO AUGUSTO CLAUS
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958 WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP305099
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de pedido de reconsideração manejado contra acórdão da Corte Especial, assim sintetizado:

> AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Conforme previsão do artigo 1.030, § 2º, do Estatuto Processual Civil, é cabível agravo regimental contra a decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional na qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Excelso Pretório exarado no regime de repercussão geral.
>
> 2. A interposição de agravo em recurso extraordinário em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, evidencia a ocorrência de erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso.
>
> 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
>
> 4. Agravo em recurso extraordinário não conhecido.

Alega o peticionário, às fls. 784/785, que interpôs agravo em recurso extraordinário, mas este não foi processado e tampouco encaminhado à Suprema Corte.

Pretende a reconsideração da decisão, determinando-se o regular processamento do recurso.

É o relatório.

Não há mais nada a prover na espécie.

De fato, consoante se observa da certidão de fl. 782, ocorreu o trânsito em julgado do feito em 27.11.2018. Evidencia-se, portanto, o exaurimento da prestação jurisdicional junto ao Superior Tribunal de Justiça, inexistindo a possibilidade da análise do presente pedido de reconsideração, manifestamente incabível e ajuizado em momento

posterior ao referido trânsito.

Feitas essas considerações, determino o arquivamento imediato desta, bem como de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de março de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente